



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	16327.000586/2002-30
Recurso n°	136.125 Voluntário
Matéria	FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão n°	303-34.344
Sessão de	23 de maio de 2007
Recorrente	SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Recorrida	DRJ/SÃO PAULO/SP

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/10/1989 a 31/08/1991

Ementa: FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. FORMA DO CÁLCULO. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. PRIMEIRO OS JUROS DEPOIS O CAPITAL. Na imputação de dívida do ente político perante o contribuinte por ocasião da compensação realizada por este aplica-se a regra do art. 354 do Código Civil que diz: *Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.*

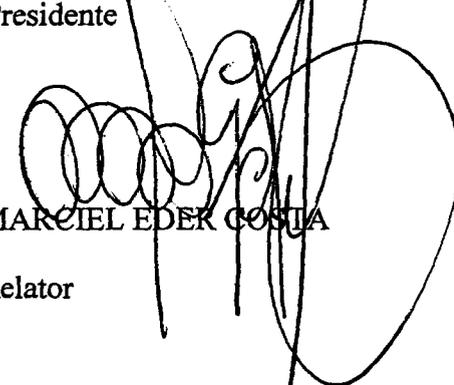
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



MARCIEL EDER COSTA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Zenaldo Loibman, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro. Fez sustentação oral o advogado Rodrigo Rodrigues Leite Vieira, OAB 181562/SP.

Relatório

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório (fls. 369-370) proferido pela Delegacia de Julgamento de SÃO PAULO/SP, o qual passo a transcrevê-lo:

“DOS PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO

A contribuinte pleiteou restituição de créditos relativos ao FINSOCIAL, decorrentes de recolhimentos a maior nos períodos-base de outubro de 1989 a agosto de 1991, bem como a compensação desses créditos com débitos do PIS e da COFINS, relativos ao período de fevereiro de 2002 a abril de 2003.

Os recolhimentos a maior foram reconhecidos judicialmente, com o trânsito em julgado das ações ordinária (nº 91.0707342-9) e cautelar (nº 91.0701069-9), interpostas pela contribuinte com o intuito de, ao final, obter o provimento jurisdicional que declarasse a inexistência de relação jurídico-tributária entre ela e o Fisco federal que a obrigasse a recolher a contribuição instituída pelo artigo 9º da Lei nº 7.689/88 a alíquota superior a 0,5%.

DO DESPACHO DECISÓRIO DA DIORT/DEINF

O despacho decisório da DIORT/DEINF (fls. 349/354) não deferiu a totalidade das compensações efetuadas, pois entendeu que o direito creditório da contribuinte não foi suficiente para tanto.

Em razão disso, a DIORT/DEINF: a) homologou as declarações de compensação do presente processo administrativo (fls.02, 325, 327, 330, 332, 334, 336 e 338) e dos processos administrativos nº 16327.004238/2002-13, 16327.003979/2002-03, 16327.000108/2003-19, 16327.000770/2003-61,, 16327.004375/2002-76, 16327.000434/2003-18, 16327.001236/2003-71 e 16327.001905/2003-13; e b) homologou parcialmente a declaração de compensação protocolada no vencimento de maio de 2003 (processo administrativo nº 16327.002114/2003-01).

Em relação ao débito de COFINS devido em 15/06/2003, indicado na declaração de compensação formalizada no processo administrativo nº 16327.002114/2003-01, a DIORT/DEINF notificou a contribuinte da existência de saldo remanescente no valor de R\$4.578,76.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE CONTRA O DESPACHO DECISÓRIO DA DIORT/DEINF

Cientificada do Despacho Decisório em 23 de maio de 2005 (fls.356), a contribuinte apresentou, em 17 de junho de 2005, a manifestação de inconformidade de fls. 357 a 363, alegando em síntese:

O motivo pelo qual a decisão da DIORT/DEINF não homologou as declarações de compensação apresentadas deve-se exclusivamente ao critério utilizado por aquele órgão para a amortização do débito da

Secretaria da Receita Federal com os valores indicados pela requerente para as compensações.

Ou seja, a forma de imputação do pagamento não obedeceu ao que estabelece a legislação em vigor, levando à equivocada conclusão de que o crédito da requerente não foi suficiente para compensar a totalidade dos débitos indicados.

Conforme se pode depreender pela análise da planilha de fls.347, a DIORT/DEINF, ao invés de primeiramente imputar a compensação nos juros, para depois imputar no valor do principal, imputou a compensação parcialmente nos juros e parcialmente no valor principal, proporcionalmente ao valor dos juros e do principal que compunham o crédito da requerente em cada mês.

Contudo, esse procedimento não está em conformidade com o artigo 354 da Lei n.º 10.406/2002 (Novo Código Civil), que estabelece que, salvo na hipótese de estipulação em contrário (o que não aconteceu no presente caso), havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos e depois no capital, procedimento este não adotado pela DIORT/DEINF.

A supracitada norma visa a resguardar o interesse do credor (no caso, a requerente), pois determina que o devedor, exercendo o direito da forma de imputação ao pagamento, não prejudique o credor, que tem direito ao recebimento de juros, em primeiro lugar, e, depois, do capital que lhe rende aqueles, cabendo lembrar que ao capital menor correspondem juros também menores.

Nem se diga que, por se tratar de matéria tributária, o disposto no artigo 354 do Código Civil não seria aplicável ao caso. Isso porque, como não há legislação específica que discipline de forma diversa a matéria quanto ao aspecto tributário, é o Código Civil que deve ser aplicado ao caso.

Ademais, por força do que estabelece o artigo 110 do CTN, não é admissível a não aplicação do artigo 354 do Código Civil pela DIORT/DEINF, sob pena de descumprimento do conteúdo e do alcance do instituto da imputação de pagamento.

Ainda, é importante que se diga que a regra de imputação de pagamento disciplinada pelo artigo 163 do CTN, que autoriza o Fisco a escolher a forma como irá praticar a imputação, também não é aplicável ao caso, pois se trata da hipótese em que o Fisco é credor do contribuinte, podendo impor-lhe qual crédito está a receber. No entanto, no presente caso, está-se diante de situação inversa, ou seja, quem é credor não é o Fisco, mas sim a requerente.

Ante o exposto, requer-se a reforma da decisão recorrida, determinando-se que as imputações sejam feitas nos termos do que estabelece o artigo 354 do Código Civil."

Cientificado em 18 de maio de 2006 (fl.376) da decisão de fls.367-371, a qual considerou improcedente a Manifestação de Incoformidade, o Contribuinte apresentou Recurso

Voluntário (fls.377-392) em 08 de junho de 2006, reiterando os argumentados expostos na impugnação e neste já relacionados.

O processo foi encaminhado ao Terceiro Conselho de Contribuintes na conformidade do Decreto n.º 4.395, de 27.09.02.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials, located in the lower right quadrant of the page.

Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

Tomou conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Com efeito, não parece apropriada a interpretação dada ao caso em tela pelos Ilustres Julgadores da primeira instância administrativa, pois, quando da imputação do pagamento deve prevalecer a regra do art. 354 do Código Civil, na qual primeiro são imputados os juros e apenas por fim o capital, sendo que capital e juros representam um só débito, onde o juro é acessório do capital que é a obrigação principal.

O Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL Nº 665.871 - SC (2004/0080325-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : LINA ZARLING - ESPÓLIO

ADVOGADO : ADALBERTO CESÁRIO PEREIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. ART. 993 DO CC DE 1916. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO EM CONTRÁRIO. PAGAMENTO PRIMEIRAMENTE DOS JUROS.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrida no julgado embargado, não se prestando, por conseguinte, para inaugurar debate acerca de questão infraconstitucional não examinada ao longo da controvérsia.

2. Não havendo nenhuma estipulação acerca da destinação do pagamento efetuado por meio do precatório, deve-se, a teor do disposto do art. 993 do CC de 1916, imputar o pagamento primeiramente nos juros e, depois, no capital.

3. Recurso especial não-provido. (Grifou-se)

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na esteira do Superior Tribunal de Justiça - STJ, afirma ser essa a regra no caso de restituição/compensação tributária. Vejamos recente decisão:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO DÉBITO DO FISCO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE.



A Imputação de dívida do ente político perante o contribuinte por ocasião da compensação realizada por este não é disciplinada pelo CTN.

Aplica-se, por analogia, o critério do art. 354 do novo CC que diz da imputação do pagamento parcial primeiramente nos juros e, depois, no principal.

Havendo dispositivo legal aplicável, ainda que em face da lacuna das normas gerais, não há que se entender que o Executivo pudesse disciplinar a matéria de outro modo, estabelecendo, na IN SRF 600/05, critério de imputação proporcional.

(TRF4, AMS 2003.72.03.001733-2, Segunda Turma, Relator Leandro Paulsen, publicado em 17/01/2007) (Destacou-se)

Do referido acórdão extrai-se a seguinte lição, do voto do Ilustre Relator Leandro Paulsen, em caso semelhante ao dos autos:

"Cuida-se, no caso, da imputação de dívida do ente político perante o contribuinte por ocasião da compensação realizada por este.

A matéria, neste ponto específico, não é disciplinada pelo CTN, mesmo ao cuidar da repetição e da compensação de indébitos tributários.

Aplica-se, por analogia, pois, o critério do art. 354 do novo CC que diz da imputação do pagamento parcial primeiramente nos juros e, depois, no principal:

"Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

Sobre o art. 354, vale a lição de Judith Martins-Costa destacando que a sua aplicação não se limita ao direito privado:

"1. A regra da precedência na imputação do pagamento. O art. 354, que reproduz o art.993 do Código de 1916, contem regra de direito dispositivo pelo qual se estabelece a precedência da imputação do pagamento nos juros, se a dívida for composta por capital e juros. É regra de jus dispositivum porque se assegura a possibilidade de estipulação em contrário... 2. Razão de ser da regra. O art. 354 tem em vista a consideração do interesse do credor. O Código visa que o devedor, exercendo o direito formativo de imputação ao pagamento, não prejudique o credor, que tem direito ao recebimento de juros, em primeiro lugar, e depois, do capital que lhe rende aqueles, cabendo lembrar que ao capital menor correspondem juros também menores. 3. Abrangência da regra. Na falta de estabelecimento pelo devedor da imputação, a regra do art. 354 incide não apenas em matéria de direito privado, mas também no direito público, como exemplificativamente, em matéria de impostos, taxas e multas fiscais..." (MARTINS-COSTA, Judith. Comentários ao Novo Código Civil. Vol. V, Tomo I. Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Forense, 2003, p. 480/481)

Havendo dispositivo legal aplicável, ainda que em face da lacuna das normas gerais, não há que se entender que o Executivo pudesse

disciplinar a matéria de outro modo, estabelecendo, na IN SRF 600/05, critério de imputação proporcional.

Vejam-se o precedente do STJ:

"... TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. ART. 993 DO CC DE 1916. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO EM CONTRÁRIO. PAGAMENTO PRIMEIRAMENTE DOS JUROS... 2. Não havendo nenhuma estipulação acerca da destinação do pagamento efetuado por meio do precatório, deve-se, a teor do disposto do art. 993 do CC de 1916, imputar o pagamento primeiramente nos juros e, depois, no capital." (REsp 665.871/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 19.12.2005 p. 338".

Frise-se, por fim, a disposição contida na Lei nº 4.414, de 24 de setembro de 1964, que em seu art. 1º estabelece:

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias, quando condenados a pagar juros de mora, por este responderão na forma do direito civil.

Assim, assiste razão ao Contribuinte que sustenta a pretendida a tese em seu Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para que ao realizar os cálculos relativos a compensação pretendida, deva-se imputar primeiro os juros vencidos, e depois o capital.

É como eu voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007

MARCIEL EDER COSTA - Relator